



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007351-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante RONIVALDO PINHEIRO, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.720 --

Agravo de Instrumento n. 2007351-19.2025.8.26.0000

Agravantes: Ronivaldo Pinheiro e outro

Agravado: Cooperativa de Crédito Rural da Alta Paulista

Comarca: Birigui

Juiz de Direito: Lucas Gajardoni Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE

- Cumprimento de sentença – Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Prescrição intercorrente – Execução suspensa por mais de cinco anos – Inércia do exequente – Não ocorrência:

- Inicia-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente quando transcorrido o prazo, sem qualquer diligência do credor, o que não se verifica no caso, pois o exequente que vem realizando diversas pesquisas em busca de bens penhoráveis durante todo o trâmite processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 33, dos autos da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, iniciado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA PAULISTA – SICOOB COCREALPA contra RONIVALDO PINHEIRO E OUTRO, que rejeitou o pedido de extinção do feito com fundamento prescrição intercorrente suscitada pelo agravante, e deferiu a pesquisa via “Renajud”.

Irresignado o executado agrava, defendendo a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reforma da decisão. Ressalta que a pretensão das cobranças de dívidas de contrato particular prescreve em 5 anos, regido pelo art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Afirma que o processo foi ajuizado em 05/04/2017, e a única penhora realizada foi no ano de 2017, após isso foram realizadas diversas pesquisas infrutíferas, não houve suspensão do processo, entretanto, ainda que tenha ocorrido a suspensão automática de 1 ano por ausência de bens penhoráveis, tem-se que ocorreu a prescrição intercorrente da execução em 2023.

Sustenta que o exequente deixou de imprimir andamento útil à execução, inexistindo qualquer hipótese de suspensão ou interrupção, pois conforme a legislação e jurisprudência, as meras diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, sob o risco de prolongar infinitamente a execução.

Pugna pela concessão da gratuidade da justiça, bem como seja reconhecida a prescrição intercorrente e declarada a extinção a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

O recurso é tempestivo e foi deferido o benefício da justiça gratuita apenas para este recurso (fls. 35).

O agravado apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fls. 39/44).

É o relatório.

I. Cuida-se de ação monitória, em fase de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cumprimento de sentença, iniciado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA PAULISTA – SICOOB COCREALPA contra RONIVALDO PINHEIRO E OUTRO, pretendendo o recebimento da quantia de R\$26.793,68, atualizado até 05/04/2017.

Os executados foram intimados para pagamento voluntário do débito em 15 (quinze) dias, mas ficaram-se inertes, dando início as medidas em busca de bens dos executados.

Sustenta o agravante a ocorrência de prescrição intercorrente, o que foi afastada pelo juiz *a quo*, ensejando a interposição deste recurso, que não comporta provimento.

Com efeito, a execução está fundada em contrato de abertura de conta corrente, submetendo-se, pois, ao prazo de prescrição de cinco anos, previsto no **artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil** para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Pois bem, é certo que a pretensão não se encontra fulminada pela prescrição intercorrente.

Verifica-se que o exequente requereu bloqueio por meio do sistema “Bacenjud”, em 21/08/2017, o que foi deferido (fls. 316/321 – autos de origem). Em 29/08/2017 foi deferida a pesquisa de veículos pelo sistema “Renajud” (fls. 326/330 – autos de origem).

Em 25/09/2017 o juízo deferiu a expedição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de mandado de penhora e avaliação (fls. 340 – autos de origem); e ofício à Confederação Nacional das Cooperativas do SICOOB Ltda e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (fls. 368 – autos de origem).

A fls. 399 dos autos de origem foi deferida a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e remoção de bens dos executados, que restou positiva.

Posteriormente, em 18/11/2019 foi deferido novo bloqueio de valores *on-line* (fls. 484/498 – autos de origem), expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais – CNSEG (fls. 507 – autos de origem); e pesquisa “Infojud” (fls. 529/557), em 03/09/2020.

Em 19/04/2021 foi deferida a penhora total do imóvel objeto da matrícula nº 45.874, pertencente ao executado Ronivaldo Pinheiro. Os executados impugnaram a penhora, a qual foi rejeitada (fls. 460 – autos de origem).

O juízo deferiu a expedição de ofício à CENSEC, em 24/11/2021 (fls. 788 autos de origem), bem como nova diligência via “Infojud” (fls. 876 – autos de origem), em 29/07/2022.

Em seguida, foi deferido bloqueio via “Sisbajud”, em 19/09/2022 (fls. 922/941 – autos de origem) com repetição programada, que restou parcialmente frutífera. Os executados apresentaram impugnação, o que foi acolhido, e determinada a liberação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

do numerário.

O exequente pleiteou nova pesquisa “Renajud”, sendo deferida a medida em 25/01/2023 (fls. 1049 – autos de origem). Também foi deferida a expedição de ofício à Secretária da Fazenda Estadual para que seja bloqueado eventual crédito decorrente do programa Nota Fiscal Paulista que eventualmente participem os executados (fls. 1064 – autos de origem), em 15/03/2023.

Em 26/05/2023 foi deferida a pesquisa “SNIPER” (fls. 1081 – autos de origem), e novo bloqueio via “Sisbajud”, em 15/08/2023 e 16/10/2024 (fls. 1103/1112 e 1364, respectivamente) e “Infojud” (fls. 1206 e 1289), em 24/10/2023 e 29/05/2024; e “Renajud” (fls. 1268 – autos de origem), em 07/12/2023.

Como se vê, o feito não permaneceu paralisado, ademais, sequer houve remessa dos autos ao arquivo.

Assim sendo, inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente e conseqüente extinção do processo.

Anote-se que, para que ocorresse a prescrição intercorrente seria necessária a caracterização da desídia do exequente, que, intimado para dar prosseguimento à execução, se mantivesse inerte, sem realizar atos na busca da satisfação de seu crédito, o que, repita-se, não ocorreu no caso em exame.

Destarte, não comporta reparo a r. decisão de origem, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Diante do exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --